



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 979089 - SP (2025/0032668-9)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

AGRAVANTE : PATRICIA DE CASTRO (PRESO)
ADVOGADA : THAIS BARAO - SP440980
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu a ordem de *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva da agravante, acusada de tráfico de drogas e associação para o tráfico, com base nos artigos 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 e artigo 129 do Código Penal.

2. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva, fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, devido à apreensão de substâncias entorpecentes e valores em dinheiro, em local conhecido pelo tráfico de drogas.

3. O Tribunal de origem denegou a ordem de *habeas corpus*, considerando a fundamentação idônea da prisão preventiva e a insuficiência de medidas cautelares diversas.

II. Questão em discussão

4. A discussão consiste em saber se a prisão preventiva da agravante é legal e se há fundamentos suficientes para sua manutenção, considerando a alegação de violação de domicílio e a condição de mãe de criança menor.

5. A Defesa afirma que a prisão em flagrante decorreu de prova ilícita e que a gravidade em abstrato do delito não justifica a prisão preventiva, além de destacar condições pessoais favoráveis da agravante.

III. Razões de decidir

6. A prisão preventiva está fundamentada em dados concretos que indicam a necessidade de garantir a ordem pública, devido à apreensão de drogas e de dinheiro em local de tráfico, além de reincidência da agravante.

7. A alegação de violação de domicílio não foi enfrentada pela Corte de origem, impedindo a análise pelo Tribunal Superior, sob pena de supressão de instância.

8. A condição de mãe de criança menor não garante automaticamente a prisão domiciliar, especialmente em casos de tráfico de drogas, conforme precedentes do STF e STJ.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva pode ser mantida quando fundamentada na garantia da ordem pública e na insuficiência de medidas cautelares diversas. 2. A condição de mãe de criança menor não assegura automaticamente a prisão domiciliar em casos de tráfico de drogas. 3. Alegações de ilicitude probatória devem ser enfrentadas pelas instâncias ordinárias antes de serem analisadas por tribunais superiores.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 282, 303, 312, 313 e 315; Lei n. 11.343/2006, arts. 33, 35.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 143.641/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; STJ, AgRg no HC 677.578/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato; STJ, HC 547.239/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 07 de maio de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 979089 - SP (2025/0032668-9)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

AGRAVANTE : PATRICIA DE CASTRO (PRESO)
ADVOGADA : THAIS BARAO - SP440980
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu a ordem de *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva da agravante, acusada de tráfico de drogas e associação para o tráfico, com base nos artigos 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 e artigo 129 do Código Penal.

2. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva, fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, devido à apreensão de substâncias entorpecentes e valores em dinheiro, em local conhecido pelo tráfico de drogas.

3. O Tribunal de origem denegou a ordem de *habeas corpus*, considerando a fundamentação idônea da prisão preventiva e a insuficiência de medidas cautelares diversas.

II. Questão em discussão

4. A discussão consiste em saber se a prisão preventiva da agravante é legal e se há fundamentos suficientes para sua manutenção, considerando a alegação de violação de domicílio e a condição de mãe de criança menor.

5. A Defesa afirma que a prisão em flagrante decorreu de prova ilícita e que a gravidade em abstrato do delito não justifica a prisão preventiva, além de destacar condições pessoais favoráveis da agravante.

III. Razões de decidir

6. A prisão preventiva está fundamentada em dados concretos que indicam a necessidade de garantir a ordem pública, devido à apreensão de drogas e de dinheiro em local de tráfico, além de reincidência da agravante.

7. A alegação de violação de domicílio não foi enfrentada pela Corte de origem, impedindo a análise pelo Tribunal Superior, sob pena de supressão de instância.

8. A condição de mãe de criança menor não garante automaticamente a prisão domiciliar, especialmente em casos de tráfico de drogas, conforme precedentes do STF e STJ.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva pode ser mantida quando fundamentada na garantia da ordem pública e na insuficiência de medidas cautelares diversas. 2. A condição de mãe de criança menor não assegura automaticamente a prisão domiciliar em casos de tráfico de drogas. 3. Alegações de ilicitude probatória devem ser enfrentadas pelas instâncias ordinárias antes de serem analisadas por tribunais superiores.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 282, 303, 312, 313 e 315; Lei n. 11.343/2006, arts. 33, 35.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 143.641/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; STJ, AgRg no HC 677.578/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato; STJ, HC 547.239/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PATRICIA DE CASTRO contra decisão de minha lavra, em que não conheci a ordem de *habeas corpus*.

Consta nos autos que a agravante foi presa em flagrante, a custódia cautelar convertida em preventiva, em virtude da suposta prática dos delitos dos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e do art. 129, *caput*, do Código Penal.

Inconformada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem.

Nas razões recursais, a Defesa alegou a ilegalidade da prisão em flagrante porque decorrente de violação de domicílio, de modo que a prova é ilícita.

Destacou que a agravante é primária, tem residência fixa, é mãe de criança de 02 (dois) anos de idade e que a mãe dela se submete a tratamento no Hospital do Amor.

Defendeu que a gravidade em abstrato do delito não consiste fundamentação idônea ao decreto da preventiva, prisão que é de caráter excepcional.

Na decisão (fls. 209-217), não conheci a ordem de *habeas corpus*.

Nas presentes razões (fls. 222-249), a parte apresenta os mesmos argumentos da impetração.

Requer, ao final, que o presente agravo regimental seja submetido ao Colegiado, para que seja conhecido e provido.

Contrarrazões do Ministério Público estadual, às fls. 254-259, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A súplica não merece prosperar.

A paciente foi presa em flagrante no dia 25/12/2024 e, em audiência de custódia, a Magistrada converteu a prisão em flagrante em preventiva sob os seguintes fundamentos (fls. 147/149):

Vistos. 1. Flagrante formalmente em ordem. A prisão dos autuados foi em flagrante delito, os quais foram surpreendidos pelos policiais militares em flagrante delito, enquanto agrediam Edson Santos de Jesus, situação esta excepcionada pela Constituição Federal – art. 5º, XI.. Nesse contexto, legítimo o ingresso dos policiais militares na residência, para deter os autuados, os quais para lá rumaram em fuga. A versão da autuada Patrícia diverge da dos policiais, a quem atribuo crédito, em sede de cognição sumária, e em atenção ao compromisso em que eles foram prestados, situação diversa dos autuados. 2. Converto as prisões em flagrante em preventivas, nos termos do artigo 310, inciso II, do Código de Processo Penal. Os autuados PATRICIA DE CASTRO, ÉVELIN DA SILVA RIBEIRO e LUCINALDO RODRIGUES SANTOS foram presos em flagrante pela suposta prática das infrações previstas nos artigos 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei n. 11.343/06 e artigo 129, caput, do Código Penal. Aqueles delitos são punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos, o que permite a decretação da prisão preventiva. Em observância ao previsto no artigo 312 do Código de Processo Penal, reputo haver indícios suficientes de autoria e provas da materialidade. Os policiais militares Eneilson Henrique Antonio e Manoel Mendes de Brito narraram que realizavam patrulhamento

quando avistaram um indivíduo, identificado como Edson Santos de Jesus, sendo agredido por várias pessoas. Verificaram que os agressores, ao perceberem a presença policial, evadiram-se para o interior da residência de Patrícia, local conhecido como ponto de tráfico de drogas. Narrou que ingressaram na residência e localizaram três aparelhos celulares de origem não identificada e, sobre o guardaroupa, um pote contendo porção de maconha e nove porções menores da mesma substância, embaladas em filme plástico, além de R\$ 60,35 em moedas e R\$ 430,00 em espécie. Aduziram que realizaram revista pessoal e localizaram com Lucinaldo uma porção de maconha, e com Evelin 10 eppendorfs com substância semelhante à cocaína, uma porção de maconha e R\$ 728,00, sendo R\$ 200,00 acondicionados na capinha do celular. Acresceram que a vítima das agressões, após ser socorrida, afirmou ter ido ao local para comprar drogas, sendo agredida em razão de dívida relacionada ao tráfico. Pontuaram, por fim, que procederam à revista íntima, realizada pela policial feminina Giovana, ocasião em que foram encontrados com Evelin mais 16 eppendorfs com substância semelhante à cocaína e com Patrícia o valor de R\$ 2.530,00. Com efeito, a custódia é recomendável para a garantia da ordem pública. Os fatos denotam a apreensão de considerável quantidade de entorpecentes e soma elevada em dinheiro, em local conhecido pelo intenso tráfico de drogas, circunstâncias essas que corroboram com a destinação ilícita das substâncias. Ademais, a prisão em flagrante foi possível após a equipe policial presenciar situação de agressão, descrita pelos agentes públicos como espancamento, praticado pelos requeridos em face de terceiro. Esse indivíduo, posteriormente identificado, confirmou aos policiais que foi ao local para adquirir entorpecentes e relatou que as agressões sofridas se deram em virtude de dívida anterior que possuía, relacionada ao tráfico de entorpecentes, o que, certamente demonstra o nível de profissionalidade dos autuados na prática do delito, sobreleva a reprovabilidade da conduta e demonstra a necessidade da segregação cautelar para garantia da ordem pública, uma vez que o estado de liberdade dos indiciados coloca em risco todo o tecido social. Não obstante, a imputação delitiva é de crime gravíssimo, o qual está a permear e desestruturar a sociedade atual, além de constituir uma mola propulsora de vários outros delitos, não só contra o patrimônio, mas também contra a vida humana. Ainda, em relação à autuada Patrícia, verifica-se que responde por delito de idêntica natureza, praticado em abril deste ano (fls. 64 – Processo n. 1500885-78.2024) o que corrobora com a adoção da prática delitiva como meio de vida. Obtempero, outrossim, que a custódia cautelar também se faz necessária para evitar que soltos, continuem a reiterar na prática do tráfico de entorpecentes, ante o inegável apelo que esse comércio tem, pelo dinheiro fácil e rápido que proporciona. A custódia é recomendável, ainda, para assegurar a aplicação da lei penal, pois a soltura dos autuados nessa fase processual poderia obstar ou, pelo menos dificultar a instrução criminal. Assim, reputo que as medidas cautelares diversas da prisão, no caso em tela, revelam-se inadequadas e insuficientes. Posto isto, CONVERTO as prisões em flagrante em preventiva, com fundamento nos artigos 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal. Expeçam-se mandados de prisão. Em relação a autuada Evelin, verifico que atendidos estão os requisitos para o deferimento da prisão domiciliar. A autuada é mãe

de crianças com idade inferior a 12 anos, e os elementos constantes dos autos não indicam a existência das circunstâncias previstas no art. 318-A do Código de Processo Penal. Nesse contexto, DEFIRO a prisão domiciliar a Evelin, nos termos do artigo 318, V, do Código de Processo Penal. Indefiro em relação a Patrícia, a qual já havia se beneficiado de liberdade provisória, em imputação de tráfico de drogas, e novamente veio a ser presa, sob idêntica acusação. Expeçam-se mandados de prisão e ordem de liberação.

O Tribunal a quo denegou a ordem de *habeas corpus* nos seguintes termos (fls. 46/50):

PATRÍCIA teve prisão em flagrante convertida em preventiva, por ter, em tese, ter incursionado na Lei n. 11.343/06, art. 33, caput, art. 35, caput e CP, art. 129, caput, por decisão devidamente fundamentada, atendendo ao disposto no CPP, art. 315 (fls. 155/158). Demonstrou, ainda, todos os requisitos dos arts. 282 e 312, caput, indicando não ter sido assentada exclusivamente na gravidade em abstrato, mas, também, diante das peculiaridades, já que policiais militares, em patrulhamento, divisaram um homem sendo agredido por várias pessoas. Ao notarem a aproximação policial, rumaram à residência da paciente, onde apreenderam três celulares e um pote com uma porção de maconha, nove outras menores da mesma substância, embaladas em filme plástico, R\$ 60,35 (em moedas) e R\$ 430 (em cédulas diversas). Em revista pessoal, localizaram, com Lucinaldo, uma porção de maconha; com Evelin, 26 de cocaína, uma porção de cannabis e R\$ 728; com PATRÍCIA, R\$ 2.530, lembrando-se, ainda, que o decreto de prisão preventiva não reclama fundamentação exaustiva, bastando uma análise sucinta dos requisitos que dão ensejo à segregação cautelar (STF, RHC n. 89.972-2, Rel. Min. CARMEN LÚCIA; HC n. 86.605, Rel. Min. GILMAR MENDES; HC n. 62.671, Rel. Min. SYDNEY SANCHES; STJ, HC n. 154.164 e Rel. Min. FELIX FISCHER). O STJ possui entendimento de que a quantidade, a variedade ou a natureza da substância entorpecente apreendida podem servir de fundamento para a decretação da prisão preventiva (HC n. 547.239/SP, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 3/12/2019, Dje 12/12/2019). Há indícios de autoria e materialidade, de modo que a custódia preventiva se justifica para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, caso venha a ser comprovada a imputação, mostrando-se insuficiente a aplicação das medidas cautelares diversas (art. 319), ou mesmo prisão domiciliar. Nesse particular, não se há de descurar que PATRÍCIA, de acordo com os autos, foi surpreendida, na própria residência, na posse de substâncias ilícitas. Nesse contexto, a despeito da decisão do E. STF (HC n. 143.641/SP), evidente a situação excepcionalíssima impeditiva da benesse prevista no próprio Voto Condutor do Min. RICARDO LEWANDOWSKI, MORMENTE PORQUE O TRÁFICO ERA EXERCIDO NA MORADA DA PACIENTE E, DETERMINAR O SEU RETORNO AO LOCAL ONDE JUSTAMENTE TRAFICAVA, COMO OCORREU NO PROC. n. 1500624- 02.2024.8.26.0400, EM QUE FOI PILHADA COM MACONHA, COCAÍNA E CRACK, EM ABRIL DE 2024, VOLTANDO A SER PRESA POUCOS MESES DEPOIS POR IDÊNTICO DELITO, SERIA CONTRA O INTERESSE DO PRÓPRIO MENOR. Eventuais condições pessoais favoráveis “não são garantidoras de eventual direto à

liberdade, quando outros elementos constantes dos autos recomendam a sua custódia provisória” (STJ, RHC n. 16.789, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA; no mesmo sentido, STJ, RHC n. 16.697, Rel. Min. GILSON DIPP, HC n. 36.831, Rel. Min. FELIX FISCHER; STF, HC n. 88662, Rel. Min. EROS GRAU). A prisão cautelar abrange um juízo de risco e não de certeza. Dessarte, basta haver probabilidade de dano à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal para que o Juiz possa manter a custódia, situação que pode vir assentada em dados empíricos da própria causa em discussão (STF, HC n. 101.300, Rel. Min. AYRES BRITTO; HC n. 103.378, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA; HC n. 93.283, Rel. Min. EROS GRAU). Finalmente, as demais ilações - v. g., ilicitude probatória - não encontram guarida na estreita via do writ, até porque, consoante se constata, sequer foi proferida sentença, de forma que sua análise, além de demandar exame de matéria de mérito, configuraria violação ao princípio constitucional do juiz natural e supressão de instância, até porque não perceptíveis prima facie. Como se sabe, o trancamento da ação penal é medida excepcional, que se reserva aos casos em que há comprovação, de plano, de ausência de justa causa, caracterizada pela atipicidade da conduta supostamente praticada, ausência de indícios de autoria e materialidade ou incidência de causa de extinção da punibilidade, o que não é o caso. Acresça-se que, em tese - ressaltando-se eventual outro entendimento no momento próprio, aqui não havendo qualquer pré-julgamento - , o tráfico de drogas, por ter natureza permanente (consumação se prolonga no tempo) sujeita o agente à situação de flagrância, até cessar essa condição, nos termos do CPP, art. 303, prescindindo-se de mandado judicial, a teor do que dispõe a CF/88, art. 5º, XI.

Conforme já consignado, as instâncias ordinárias fundamentaram, com base na disciplina legal de regência, a legalidade da prisão em flagrante e entenderam que estão presentes os pressupostos da prisão preventiva, além de ser insuficiente a imposição de cautelares diversas da prisão e não ter a paciente direito à prisão domiciliar, embora tenha sido comprovado ser mãe de criança.

Desse modo, o reconhecimento da legalidade do decreto da preventiva e do indeferimento da prisão domiciliar pelo Tribunal de origem não se reveste de teratologia ou flagrante ilegalidade (art. 312, §2º, e art. 315, §1º, ambos do CPP).

A paciente foi presa em flagrante por tráfico de drogas no dia 9/4/2024 e, pelos fatos tratados nos autos de origem, tornou a ser presa pela prática, em sua residência, do mesmo delito em 25/12/24.

Nesse sentido, consignou a Corte local que a prisão se mostra necessária para a garantia da ordem pública, já que, em liberdade, há risco de que tornaria a delinquir, além de não se mostrar suficiente a prisão domiciliar, porque a agravante foi presa em flagrante cometendo o tráfico de drogas em sua casa, onde cuida da pessoa menor de idade.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. MATERNIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA ATIVIDADE DO GRUPO CRIMINOSO. MAIOR LABORATÓRIO DE REFINO DE COCAÍNA DO PAÍS. APREENSÃO DE 110,2 QUILOS DE COCAÍNA. PRISÃO DOMICILIAR. DESCUMPRIMENTO. NOVO MANDADO DE PRISÃO, EM 21/02/2020, PENDENTE DE CUMPRIMENTO. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES ANTERIORES. PERICULOSIDADE DA AGENTE. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. II - No caso, a segregação cautelar da paciente está devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam de maneira incontestada a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, notadamente em razão de ter sido apontada como integrante de estruturada agremiação criminosa armada - cujas armas apreendidas são de uso exclusivo das Forças Armadas -, tendo estruturado o maior laboratório de refino de cocaína do país, circunstâncias que revelam a periculosidade concreta da agente e a necessidade da imposição da medida extrema ante a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de grupo criminoso, no intuito de impedir a reiteração delitiva. III - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do habeas corpus coletivo n. 143.641/SP, sob relatoria do em. Ministro Ricardo Lewandowski, entendeu ser possível a substituição da segregação cautelar pela prisão domiciliar, sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, para mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças sob sua guarda, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas. IV - A Lei n. 13.769, de 19/12/2018, ao alterar o disposto no art. 318 do Código Penal, assegurou às mulheres gestantes, mães ou responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, exceto

em casos de crimes cometidos com violência ou grave ameaça ou contra seus filhos ou dependentes. V - A normatização de apenas duas das exceções não afasta a efetividade do que foi decidido pelo Supremo no Habeas Corpus n. 143.641/SP, nos pontos não alcançados pela nova lei. O fato de o legislador não ter inserido outras exceções na lei não significa que o magistrado esteja proibido de negar o benefício quando se deparar com casos excepcionais. Dessarte, deve prevalecer a interpretação teleológica da lei, assim como a proteção aos valores e bens jurídicos mais vulneráveis. Com efeito, naquilo que a lei não regulou, o precedente da Suprema Corte deve continuar sendo aplicado, pois uma interpretação restritiva da norma pode representar, em determinados casos, efetivo risco direto e indireto à criança ou ao deficiente, cuja proteção deve ser integral e prioritária. VI - Na hipótese, muito embora anteriormente concedida a prisão domiciliar à paciente, verifica-se que a manutenção da prisão preventiva constitui situação excepcionalíssima, que impede a concessão, novamente, do benefício da prisão domiciliar, pois, além de a paciente integrar associação criminosa especializada no refino e no tráfico de cocaína, com registro de apreensão de 110,2 quilos de cocaína em pó, e, "embora a sentenciada tenha respondido uma parte da ação penal em liberdade, graças a decisão liminar posteriormente revogada, sua situação fática teria se alterado ao longo da instrução criminal.(...) A ora paciente não honrou, com efeito, o benefício da liberdade provisória que lhe foi concedido, tendo em vista que, mesmo expedido novo mandado de prisão em 21 de fevereiro de 2020, este ainda se encontra pendente de cumprimento. Ao burlar a ordem judicial de prisão posteriormente expedida, a paciente indica aparente intenção de esquivar-se da aplicação da lei penal", evidenciando a inaptidão para comprometimento com as condições impostas para cumprimento da medida diversa, circunstâncias que revelam a periculosidade concreta da agente e a necessidade da imposição da constrição extrema, na hipótese. VII - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 677.578/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 24/8/2021, DJe de 30/8/2021).

Finalmente, a questão relativa ao alegado estado de saúde não foi enfrentada pela Corte de origem, de modo que o STJ está impedido de desafiar a matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal (AgRg no HC n. 873.280/SE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 11/12/2023; AgRg no HC n. 744.555/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1º/6/2023).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 979.089 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0032668-9

Número de Origem:
23979211220248260000

Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : THAIS BARAO

ADVOGADA : THAIS BARAO - SP440980

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : PATRICIA DE CASTRO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PATRICIA DE CASTRO (PRESO)

ADVOGADA : THAIS BARAO - SP440980

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 06 de maio de 2025